

IDENTIDADE DE CAUSAS E CONEXÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE PARAÍBA DO SUL

AÇÃO DE USUCAPIÃO

PROC. N.º 3.172 — DISTRIBUÍDO À 7.ª CÂMARA CÍVEL  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO

APELAÇÃO N.º 12.841/80

Apelante: A. de Q. C.

Apelado: M. C. de P. C.

PARECER

*Egrégia Câmara*

Merece, *data venia*, reforma a r. sentença de fls. 213 *usque* 216.

O ilustre prolator da r. decisão a *quo* entendeu de julgar extinto o processo com base no art. 267, inc. V, do Cód. de Proc. Civil, por ter admitido, *in casu*, a presença da coisa julgada.

Sustenta o MM. Dr. Juiz, em trecho da fundamentação da aludida decisão que (fls. 215):

*“Em verdade, na presente ação declaratória de usucapião, os sujeitos são os mesmos da ação de imissão de posse, transformada em reivindicatória, pois o Réu nesta é Autor naquela e vice-versa. Também o objeto de ambas as ações é o mesmo, uma área de terras de três alqueires geométricos, mais ou menos, situada no lugar denominado Saquinho. Por fim, há a identidade de causa de pedir, uma vez que um quer a propriedade pelo exercício da posse, enquanto outro quer a posse em decorrência de propriedade. Portanto, tendo uma das ações sido julgada por sentença de que não cabe mais recurso, ocorreu coisa julgada, pelo que falta ao presente processo pressuposto válido de desenvolvimento.”*

Ocorre, porém, que não merece, *data venia*, agasalho a afirmada existência da tríplice identidade: de partes (*personae*), de objeto (*res*) e de causa de pedir (*causa petendi*).

Examinada a hipótese, sob o rigor da doutrina, no que se refere à correta conceituação desses três elementos, verifica-se, de plano, a presença de apenas um (hum) desses pressupostos: a identidade de partes (*eadem personae*).

Quanto à identidade de objeto (*eadem res*) e a de causa de pedir (*eadem causa petendi*), inexistem as mesmas nestes autos. A primeira (*eadem res*) não existe, vez que o pedido na *ação reivindicatória* é de condenação de entrega da coisa, ao passo que na *ação de usucapião*, o pedido é de declaração do domínio. A segunda identidade (*eadem causa petendi*) também inexistente, visto que o fato jurídico que serviu de fundamento a ambas as ações são diversos:

- a) na *ação reivindicatória* é a propriedade;
- b) na *ação de usucapião* é a posse face ao decurso do tempo.

Verifica-se, pois, que as partes são as mesmas, porém diversos são nas mencionadas ações o objeto (*res*) e a causa de pedir (*causa petendi*).

Aduza-se ainda que a decisão na *ação de usucapião* tem a natureza declaratória, ao passo que na *ação reivindicatória* reveste-se de cunho condenatório.

Por derradeiro, é de relevo acentuar que pela sistemática do Novo Cód. de Proc. Civil o limite objetivo da coisa julgada encontra-se restrito ao *decisum*. As questões de direito decididas numa e noutra não ficaram cobertas pela autoridade da coisa julgada, vez que não foram objeto dos pedidos e sim conhecidas *incidenter tantum*. Não houve, portanto, declaratória incidental. O que havia, pois, entre as mencionadas ações é apenas o fenômeno da conexão.

Face ao exposto, opina o Ministério Público, através desta Promotoria de Justiça, pelo provimento da apelação, a fim de que a douta sentença recorrida seja reformada *in totum*, determinando a Egrégia Câmara que o douto Juízo a quo aprecie o *meritum causae* como julgador de direito.

Em 17 de outubro de 1980.

FRANCISCO ANTONIO SOUTO E FARIA  
Promotor de Justiça